



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026

**DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE
ATESTADO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO DE
PROFISSIONAIS, COLABORADORES
E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU
PRIVADAS QUE DESENVOLVAM
ATIVIDADES COM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO.**

Art. 1º – As instituições públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, ficam obrigadas a exigir e manter **atestado de antecedentes criminais** para a admissão, contratação ou credenciamento de profissionais, colaboradores, voluntários ou prestadores de serviços, remunerados ou não, que tenham **contato direto ou contínuo com crianças e adolescentes**.

§ 1º O atestado de antecedentes criminais deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses enquanto perdurar o vínculo com a instituição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003700320031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





§ 2º A exigência prevista no caput aplica-se tanto às novas admissões quanto à manutenção dos vínculos já existentes.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, entre outras:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – creches e centros de educação infantil;
- III – entidades de acolhimento institucional;
- IV – instituições de ensino, esporte, cultura, lazer e recreação;
- V – projetos sociais, organizações da sociedade civil e entidades congêneres.

Art. 3º – O atestado de antecedentes criminais deverá ser:

- I – emitido por órgão oficial competente;
- II – atualizado, com emissão não superior a **90 (noventa) dias**, quando da apresentação;
- III – ser apresentado previamente à admissão, contratação, credenciamento ou início das atividades.

Art. 4º – Fica vedada a admissão ou permanência do profissional, colaborador, voluntário ou prestador de serviços que possua condenação criminal transitada em julgado por crimes praticados contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles previstos:

- I – no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – no Código Penal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

III – em legislações penais especiais, quando relacionados à violência física, psicológica, sexual ou exploração de crianças e adolescentes.

Art. 5º – As instituições públicas e privadas deverão manter registro comprobatório da apresentação do atestado de antecedentes criminais, observando-se o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

§1º A documentação comprobatória deverá ser mantida sob guarda, sigilo e acesso restrito, exclusivamente para fins de cumprimento desta Lei.

§ 2º É vedada a divulgação ou utilização dos dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de Janeiro de 2026.

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município, por meio da exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão, contratação ou credenciamento de profissionais, colaboradores, voluntários e prestadores de serviços que atuem em instituições públicas ou privadas e mantenham contato direto ou contínuo com esse público.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral como norteador de todas as políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A exigência do atestado de antecedentes criminais configura medida **preventiva, proporcional e necessária**, especialmente em ambientes nos quais crianças e adolescentes estão em situação de maior vulnerabilidade. Trata-se de instrumento amplamente adotado em diversas áreas sensíveis, não se confundindo com punição antecipada ou discriminação, mas com mecanismo de zelo, responsabilidade social e cuidado institucional.

O projeto limita a vedação apenas aos casos de **condenação criminal transitada em julgado** por crimes praticados contra crianças e adolescentes, preservando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, ainda, a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando que as informações coletadas sejam mantidas sob

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

sigilo, utilizadas exclusivamente para a finalidade prevista em lei e protegidas contra qualquer forma de divulgação indevida.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de garantir ambientes mais seguros para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço na política municipal de proteção à infância e à juventude, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de Janeiro de 2026.

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

